



Projecto de Lei.º 1091/XIII/4ª

Altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça

Exposição de motivos

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, prevê no seu art. 90.º, a existência de vários processos de caça, entre os quais os designados cães de caça. Conforme se trate de caça menor ou maior, poderão ser usados até dois cães por caçador ou matilhas.

No primeiro caso, o cão acompanha o caçador para ir buscar a presa depois de morta e trazê-la ao caçador. No segundo caso, especificamente no processo de caça a corrição o caçador desloca-se a pé ou a cavalo para capturar espécies exploradas para fins cinegéticas com o auxílio de cães de caça, com ou sem pau, no qual podem ser utilizados até 50 cães, a designada matilha.

Segundo a lei, a função da matilha é proceder ao levantamento da caça para facilitar a sua captura pelos caçadores. O que se verifica, no entanto, é uma verdadeira luta entre a matilha e as presas. Os cães acabam por funcionar como arma contra o animal a ser caçado, seja uma raposa ou javali, que resulta na morte ou quase morte deste¹. A verdade é que no decurso deste acto muitas são as vezes em que também os cães usados acabam por sucumbir ou ficar gravemente feridos.

Esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal já que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, no seu artigo 31.º, vem já proibir a luta entre animais. Note-se, proíbe a luta entre animais e não somente a luta entre cães. No entanto, no seu n.º 4, excepciona desta regra “qualquer evento de carácter cultural”, o que acaba por legitimar a possibilidade de luta entre cães e javalis, por exemplo. A lei da caça

¹ Vídeo ilustrativo <https://www.facebook.com/sosanimal.org.pt/videos/1702379466458768/>

permite a caça com recurso a matilhas para várias espécies cinegéticas, como é o caso das raposas, javalis, veados, corços, etc.

O legislador considerou censurável a promoção de luta entre animais, designadamente entre cães, por concluir que a mesma é degradante para o ser humano e pode potenciar o carácter agressivo de determinados animais. Então, tratando-se da luta entre um cão e uma raposa, já é menos censurável? E se forem trinta ou quarenta cães contra uma raposa? Não cremos. Recorde-se ainda que os cães e as raposas fazem parte da mesma família (canidae). O que será que os difere tanto para que uns mereçam protecção e outros não?

Para além do mencionado, acresce que na maioria dos casos os cães que compõem as matilhas são mantidos em condições precárias que não respeitam as normas de hospedagem previstas no Decreto-Lei n.º 276/2010 de 17 de Outubro. Estes animais são mantidos em muitos dos casos presos por trelas ou em confinamento excessivo e apenas soltos nos dias em que a matilha é contratada para caçar, não passando de uma fonte de rendimento para o matilheiro.

São comuns também os casos de abandono de cães no final da época de caça. Estes animais que permanecem depois em estado de errância, com fome e sede, procuram alimento junto das propriedades de terceiros e em algumas situações chegam mesmo a atacar animais de pecuária, levando a situações de morte com enorme sofrimento para os animais e dano para os detentores. Veja-se o caso ocorrido em Castelo Branco, que 4 cães alegadamente abandonados após a época de caça mataram cerca de 200 cabeças de gado². Estas situações podem e devem ser evitadas, seja através de uma maior fiscalização seja através da redução do número de cães utilizados na prática venatória.

² <https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/caes-abandonados-matam-200-ovelhas>

Esta não é uma actividade meramente residual, já que segundo dados do Ministério da Agricultura, existem registadas em Portugal 792 matilhas³. Certamente existirão muitas mais em situação ilegal.

No entanto, a proibição imediata de utilização das matilhas actuais poderia colocar ainda mais em causa o bem-estar e sobrevivência dos cães que as compõem, pelo que se considera que apenas as matilhas já existentes e devidamente legalizadas possam continuar a participar na actividade cinegética, sendo proibido o licenciamento de novas matilhas ou o aumento das existentes.

Acresce que a presença de por vezes centenas de cães nos campos têm impactos muito negativos na biodiversidade. A caça é uma das actividades que mais perturba a vida selvagem. Provoca perturbações nas populações locais das espécies-alvo, mas igualmente das espécies não visadas. Os seres humanos e os cães que os acompanham são reconhecidos pela fauna como potenciais predadores e quando detectam a sua presença os animais adoptam comportamentos de fuga para sobrevivência. A energia disponível de um animal é finita e é gerida de acordo com as suas actividades vitais (procura de alimento, abrigo, defesa de território, reprodução, cuidados parentais, etc.). O aumento do gasto energético nos comportamentos de fuga causa diminuição da aptidão e redução do sucesso reprodutor. A sobrevivência dos juvenis depende principalmente dos cuidados parentais. Se os progenitores abandonam o ninho devido à perturbação antrópica, este abandono pode ser letal. A fuga representa um dispêndio energético suplementar imediato e, frequentemente, o abandono do ninho ou da prole.

Se efectivamente os caçadores e a indústria que representam se preocupam com o ambiente, com a biodiversidade, com o bem-estar animal, então deveriam querer melhorar as suas práticas e ter um impacto mínimo nos ecossistemas. No entanto,

³

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePerguntaRequerimento.aspx?BID=90886>



apenas demonstram vontade em continuar a fazer as coisas “como sempre fizeram”, escudando-se na narrativa da “tradição” e na defesa do “mundo rural”, esquecendo que a evolução das práticas é normal e benéfica para todos. Especialmente quando essas práticas se demonstram prejudiciais para o ambiente e são peçadas de violência e brutalidade contra os animais. No fundo, o que se procura com esta alteração legislativa é uma prática cinegética mais responsável, com a qual certamente muitos caçadores concordarão.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputado Único Representante do PAN propõe o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a lei da caça impedindo o recurso a matilhas como processo de caça.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro

É alterado o artigo 26.º da Lei da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 08 de Agosto e 2/2011, de 06 de Janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3- [...].

4 – É proibido caçar com recurso a matilhas, excepto no período transitório conforme disposto no artigo 4.º da presente Lei.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro

O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, com as alterações da Lei n.º 46/2013, de 04 de Julho e da Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[...]

1- Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, incluindo no âmbito da actividade cinegética, nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra actividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- [...].

3- [...].

4 – [...]»

Artigo 4.º



Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, com as alterações da Lei n.º Lei n.º 19/2002, de 31/07, e da Lei n.º 69/2014, de 29/08, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Medidas gerais de protecção

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros.

4 – (...).»

Artigo 5.º

Período de transição

As matilhas actualmente registadas poderão manter a actividade, no entanto, não será permitido o licenciamento de matilhas novas, nem adicionar cães às matilhas



existentes, sendo que para este efeito também se incluem as crias de fêmeas reprodutoras da matilha.

Artigo 6.º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 2019

Os Deputados,